

Economia e Finanças

OSÓRIO NUNES

RECURSOS FINANCEIROS PARA O INTERIOR

NUM país ainda subcapitalizado, como o Brasil, se tem de olhar com prudência o emprêgo dos poucos fatores ativos de que dispõe para a produção. Sob este aspecto, se explica a preferência por certas zonas e a concentração de bens no eixo econômico Rio-São Paulo. Mas a explicação deixa de justificar o fenômeno, no momento em que se verifique o violento contraste com as demais regiões e a ausência, em quase todo o país, de condições indispensáveis para o desenvolvimento econômico.

Sem sacrificar as zonas em expansão, é preciso drenar maiores recursos para o interior do Brasil e sem que esse dreno corresponda a um desperdício. Seria esta a função precípua do crédito. Mas os bancos, mesmo os estabelecimentos oficiais, vivem em decorrência de fenômenos de conjuntura, que os levam a preferir os grandes centros, onde os empréstimos são mais compensadores, menos arriscados e mais facilmente resgatáveis, do que operar no interior. Vão à hinterlândia, via de regra, para coletar depósitos ou seja exaurir, ainda mais, a economia local.

A falta de financiamento emperra a vida municipal, conduz, com maior velocidade, as populações interiorizadas à fuga ou ao desânimo. As obras públicas imprescindíveis ao estabelecimento de um padrão desejável de vida, não se realizam, porque são onerosas e não é possível enfrentar o seu custo, de uma só vez ou em largas parcelas. Também a forma pela qual o orçamento da União pretende atender, através de realização de empreendimentos diretamente ou por acôrdos de cooperação, não está oferecendo bons resultados, especialmente quanto ao preço final.

Daí a inegável vantagem da Lei n.º 2.134, de 14 de dezembro de 1953, originada de proposição do Deputado Aliomar Baleeiro e sancionada pelo Presidente da República, "assegurando aos Municípios com renda própria inferior a quinze milhões de cruzeiros o financiamento, por empréstimos a longo prazo, para instalação ou ampliação de serviços públicos de seu peculiar interesse, compreendendo inclusive, abastecimento d'água, rede de esgotos, energia elétrica, matadouros, mercados, linhas e meios de comunicação, assim como de transporte, pontes e estradas, hospitais e casas de saúde.

Adiante reproduzimos o texto da lei, conforme editada no *Diário Oficial*. A leitura

demonstrará aos principais interessados, prefeitos e vereadores do interior brasileiro, a forma de habilitar-se aos empréstimos e as condições em que são concedidos. Se a lei fôr bem executada, constituirá um extraordinário fator na demanda do equilíbrio econômico-social do país, dado que proporcionará aos Municípios recursos para realização das obras de que suas populações carecem para produzir melhor e viver com dignidade.

CRÉDITO PARA OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Será concedido financiamento às Prefeituras com renda própria inferior a quinze milhões de cruzeiros, por intermédio das Caixas Econômicas Federais e dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões — Importante lei do Congresso, para facilitar a construção de redes de abastecimento d'água, de serviços de esgotos, energia elétrica, matadouros, estradas e outros serviços.

O Congresso Nacional acaba de elaborar importante lei, originária de proposição do Deputado Aliomar Baleeiro, assegurando financiamento a obras públicas municipais. Pela amplitude do assunto e grande interesse para os dois mil municípios brasileiros, reproduzimos abaixo o texto integral da lei sancionada pelo presidente da República.

LEI N.º 2.134 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953

Assegura o financiamento a longo prazo de serviços públicos municipais e estabelece outras providências.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' assegurado aos Municípios com renda própria inferior a Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), observadas as garantias e demais condições nesta lei, o financiamento, por empréstimos a longo prazo, para instalação ou ampliação dos seguintes serviços públicos de seu peculiar interesse:

- a) captação, canalização e tratamento químico d'água potável;
- b) produção ou distribuição;
- c) rede de esgotos;
- d) construção de edifícios adequados para hotéis, hospedarias e cinemas;
- e) cais de atracação de embarcações e respectivos armazéns;
- f) matadouros-modêlo com aproveitamento de subprodutos e balanças automáticas de pesar gado;
- g) mercados públicos;

h) linhas intermunicipais ou interdistributais de transportes marítimos, fluviais ou rodoviários coletivos de passageiros ou cargas;

i) linhas telefônicas urbanas, intermunicipais ou interdistributais;

j) pontes e estradas sob regime de pedágio;

l) hospitais e casas de saúde.

§ 1.º Os empréstimos serão feitos por prazos não superiores a 20 (vinte) anos, aos juros correspondentes a taxa de custo do dinheiro para as Caixas Econômicas Federais e a taxa atuarial que for fixada para os Institutos e Caixas de Aposentadoria, acrescidas ambas da taxa de 1% (um por cento) no mínimo.

§ 2.º As amortizações e juros, inclusive cominatórios, serão garantidos pela cota que couber ao município mutuário na distribuição do imposto único sobre energia elétrica (Constituição, art. 15, n.º III e § 2.º) e pela metade da cota de que trata o art. 15, § 4.º, da Constituição, desde que essas rendas não estejam comprometidas para outro fim, nos termos da certidão negativa do Tesouro Nacional.

§ 3.º Para aplicação nos serviços da alínea j deste artigo, os Municípios poderão dar a garantia da cota que lhes cabe no imposto único sobre combustíveis e lubrificantes (Constituição, art. 15, n.º III e § 2.º).

Art. 2.º Os empréstimos serão concedidos com prioridade sobre quaisquer outros:

a) pelas Caixas Econômicas Federais em cada Estado aos Municípios respectivos até a concorrência de 30% (trinta por cento) do total dos respectivos depósitos;

b) pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria até a concorrência de 20% (vinte por cento) do que arrecadam em cada Estado, exclusivamente para os fins das alíneas a, b, c, i e l, do art. 1.º;

c) pela Caixa Econômica do Distrito Federal, para todo o país, até 15% (quinze por cento) dos seus depósitos.

Parágrafo único. O limite máximo fixado para as instituições mencionadas neste dispositivo será atingido gradualmente no curso de 3 (três) anos, contados da vigência desta lei.

Art. 3.º A Prefeitura Municipal receberá no ato da lavratura do contrato um terço do empréstimo, sendo os dois terços restantes depositados.

Parágrafo único. Os dois terços restantes só poderão ser retirados depois de comprovada a aplicação da primeira cota nos serviços previstos no contrato, mediante certidão do Departamento das Municipalidades, ou repartição equivalente ou do fiscal nomeado pelo próprio órgão financiador.

Art. 4.º Os Municípios situados no polígono das secas (Constituição, art. 198) e distantes mais de 10 quilômetros de mananciais adequados à captação racional, sem prejuízo do financiamento previsto nos artigos anteriores, poderão obter empréstimo adicional para canalização d'água, exclusive rede urbana, mas até os limites desta, por parte da União, através do Banco do Brasil, dentro das possibilidades de um fundo especial que constituirá, durante 5 (cinco) anos, com dotações orçamentárias, não excedentes, em cada exercício, de 10% (dez por cento) da quantia prevista no art. 198 da Constituição.

§ 1.º Os juros serão de 5% (cinco por cento) e os prazos os mesmos fixados no § 1.º do art. 1.º, garantido o seu pagamento assim como o das amortizações, pelas rendas que o Município devedor arrecadar do fornecimento d'água, tudo nos termos do contrato-tipo que será estabelecido no regulamento desta lei.

§ 2.º Se houver mora no pagamento das amortizações e juros, salvo caso de força maior a juízo do Ministro da Fazenda, as rendas do serviço d'água serão arrecadadas pela coletoria federal, sem prejuízo de desconto da parte das cotas (art. 15, n.º III, §§ 2.º e 4.º, da Constituição)

comprometidas na forma do art. 1.º desta lei, caso em que se estabelecerá o desconto pro-rata.

Art. 5.º É lícito a dois ou mais Municípios associarem-se para realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 1.º, caso em que a responsabilidade pelo empréstimo será solidária.

Art. 6.º Na concessão dos empréstimos será observada prioridade pela instituição financiadora:

a) para os fins das alíneas a e b do art. 1.º desta lei e sobre todos os que estiverem no caso do art. 3.º, empregando-se nesses fins metade, pelo menos, da margem de cada instituição;

b) na ordem em que os serviços estão indicados no art. 1.º, não se concedendo empréstimo para os fins das suas alíneas c a j se o Município não possuir em bom funcionamento os serviços das alíneas a e b;

c) na ordem cronológica dos pedidos devidamente instruídos;

d) aos Municípios cuja execução orçamentária se acha encerrada com saldo sobre os Municípios deficitários.

§ 1.º Os empréstimos desta lei só se concederão para os serviços quando instalados e explorados:

a) diretamente pelo Município ou Municípios associados;

b) por intermédio de autarquia municipal;

c) por intermédio de sociedades anônimas de economia mista, se a maioria das ações com voto pertencer aos Municípios, aos Estados ou aos Municípios e Estados conjuntamente;

d) por intermédio de empresas privadas, que venham explorando quaisquer dos serviços enumerados, no art. 1.º, sob o regime de concessão desde que o produto do empréstimo se destine a melhoramentos ou a expansão dos respectivos serviços mediante prévia aquiescência da entidade pública a que estejam subordinadas.

Art. 7.º Nenhum Município poderá obter empréstimos superiores a 20 (vinte) vezes a última cota anual que lhe caiba na distribuição dos recursos previstos no art. 15, §§ 2.º e 4.º da Constituição. Os Municípios de que trata o art. 3.º, poderão adicionar à cota para os efeitos desse cálculo a renda líquida anual provável do serviço projetado.

§ 1.º A proposta de empréstimo deve ser instruída com os seguintes elementos devidamente autenticados:

a) orçamento municipal do exercício em curso;

b) cópia dos balancos e contas da execução orçamentária nos dois exercícios anteriores;

c) cópia do ato da Câmara dos Vereadores aprovando o plano da obra e o seu financiamento nos termos desta lei;

d) planta, projeto, especificações e memorial demonstrativo da exequibilidade, necessidade e produtividade do serviço em função da população, e capacidade econômica do Município ou Municípios interessados;

e) cópia dos atos institucionais de autarquia, ou sociedade de economia acaso encarregada de execução ou exploração do serviço;

f) parecer fundamental do Departamento estadual de assistência técnica aos Municípios, ou da repartição estadual que a supra, ou ainda de órgão federal técnico que, na zona, controle serviços conexos com a atividade programada;

g) certidão expedida pelo Departamento Nacional da Previdência Social de que se encontra em dia, até o mês anterior ao pedido de certidão, com os recolhimentos relativos aos seus servidores;

h) aprovação do Tribunal de Contas, quando exigida pela Constituição Estadual.

§ 2.º Se a instituição financeira tiver motivos justificados para duvidar da exequibilidade do serviço, poderá exigir que sobre a proposta se pronuncie órgão federal de idoneidade técnica no assunto.

§ 3.º As repartições e as instituições financiadoras disporão de 30 (trinta) dias, cada uma, para pronunciamento conclusivo na forma dos parágrafos anteriores, cabendo reclamação para a autoridade competente, na forma do regulamento.

§ 4.º Os empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria serão deliberados pelas suas administrações com recurso para o Ministro do Trabalho.

§ 5.º Se as instituições financiadoras não se pronunciarem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, reputar-se-á aceita a proposta para ser atendida dentro da margem livre do art. 2.º, observadas as prioridades do art. 6.º

Art. 8.º Se os Municípios propuserem empréstimos de vulto superior aos limites do art. 7.º, a margem excedente deverá ser garantida por apólices estaduais pelo seu valor em bolsa.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, independente de regulamento que, entretanto, deverá ser expedido dentro desse prazo para assegurar sua execução com o mínimo de formalidades, delongas ou dispêndios.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

João Goulart.